



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600936-54.2024.6.21.0094**

**Procedência:** 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR FREDERICO

**Recorrido:** ORLANDO GIRARDI  
CHESTER MAXWEL FRANCESCATTO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUPOSTA LITISPENDÊNCIA COM OUTRA REPRESENTAÇÃO. NA VERDADE, EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA DECISÃO CONJUNTA. NO MÉRITO, CONSTATAÇÃO DE PROPAGANDA EM ENDEREÇO ELETRÔNICO DO PARTIDO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. GRANDE QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES. FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação JUNTOS POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

FREDERICO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral de FREDERICO WESTPHALEN/RS, a qual  **julgou extinta**  sem resolução do mérito a sua representação contra ORLANDO GIRARDI e CHESTER MAXWEL FRANCESCATTO, sob o fundamento de que há litispendência entre a presente ação e a de nº 0600917-48.2024.6.21.0094, que “se encontra aguardando julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul”.

A inicial afirmou que “a página no Instagram @PROGRESSISTASFW foi criada em Maio de 2023, não está inscrita no DRAP do partido e foi utilizada como instrumento de propaganda eleitoral”; colacionou várias imagens referentes a  **postagens conjuntas**  da página do partido com a página dos candidatos representados (ID 45759358, ps. 1 a 15).

À guisa de contextualização, tem-se que no processo nº 0600917-48.2024.6.21.0094, a coligação JUNTOS POR FREDERICO igualmente representou contra ORLANDO GIRARDI e CHESTER MAXWEL FRANCESCATTO com base no mesmo fundamento de direito, qual seja, utilização de “rede social não registrada no DRAP para propaganda eleitoral”. Todavia, a coligação apresentou  **outro fundamento de fato** , qual seja: postagem publicada apenas nas páginas do Instagram dos candidatos, as quais fazem menção à página do partido, utilizando-a como um instrumento para receber comunicações particulares. No caso,  **o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**aplicou multa aos representados, mas o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) é pela reforma da decisão.**

Retornando ao relatório dos presentes autos, destacam-se as seguintes passagens da sentença: a) “em que pese o pedido neste feito tenha sido por publicação realizada em rede social indevida, **o fato de haver multa aplicada diretamente naquela, impede que seja reconhecida idêntica penalidade** nas publicações que a compõem. Em outras palavras, houve aplicação de multa pelo todo (rede social não registrada perante do TRE), não podendo haver sanções individuais pelas publicações que não estão contidas”; b) “resta mencionar que **o pedido de exclusão dos vídeos publicados perdeu o objeto**, uma vez que, de acordo com os representados, os vídeos foram excluídos das redes sociais e, além disso, as eleições já ocorreram no dia 06 de outubro de 2024”. (ID 45759374 - g. n.)

A recorrente afirma que: a) na outra representação “não era a mesma publicação! **Não há litispendência!**”; b) “a sentença lá aplicada ensejou em uma penalidade específica, que não foi suficiente para dar noção aos representados da gravidade de suas condutas”; c) “requer-se que não só seja determinada ainda a retirada das publicações do sítio eletrônico, como também aplicada multa proporcional à gravidade do ato, [...] em proporção ao número de publicações ilegais”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45759380 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45759386), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, não há litispendência entre as duas representações, pois tratam de fatos distintos. No entanto, **é evidente a conexão entre elas**, uma vez que compartilham um mesmo pedido (aplicação de multa aos representados), em decorrência de um mesmo fundamento jurídico (realização de propaganda eleitoral em endereço eletrônico não previamente comunicado à Justiça Eleitoral). Nesse sentido, o CPC assim dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os **processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Embora o código aponte uma ressalva à conexão quando um dos processos já houver sido sentenciado, é certo que os autos encontram-se num momento compatível com a reunião de ambos para julgamento conjunto.

Pois bem, adentrando no mérito do presente caso, nota-se que – ao contrário da outra representação – nesta ficou comprovada a alegada irregularidade, consistente em publicação de 15 (quinze) propagandas eleitorais pela página no Instagram @PROGRESSISTASFW, sem prévia comunicação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, em ofensa à Lei das Eleições:

Art. 57-B. A **propaganda eleitoral na internet** poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

II - em **sítio do partido** ou da coligação, **com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral** e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

[...]

§ 5º A **violação do disposto** neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, **quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Quanto à fixação do valor correspondente da multa, convém ressaltar o julgado abaixo do e. TRE/RJ. Na ementa abaixo, embora o Tribunal tenha analisado propaganda eleitoral irregular relacionada a publicações patrocinadas, observa-se que a razão para se aumentar a sanção além do mínimo legal também pode orientar o caso em apreço. A ver:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÕES PATROCINADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA JUSTIFICADAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE PUBLICAÇÕES. CONDUTA REITERADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O recorrente foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R\$ 10.000,00, em razão da violação ao disposto no caput do referido artigo, c/c o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo em vista que foram feitas publicações patrocinadas em sua página no Facebook sem a expressão "propaganda eleitoral" e sem o CPF ou CNPJ do responsável pela contratação do impulsionamento.

[...]

**7. Basta que a conduta tenha sido praticada de forma reiterada para que se possa concluir pela existência de uma maior gravidade e repercussão dos atos posteriores, não sendo necessário nem mesmo que haja condenação anterior.**

**8. Ademais, o presente feito tem como causa de pedir não apenas uma, mas 22 postagens irregulares, circunstância que, por si só, justifica a imposição da sanção em valor superior ao mínimo legal.**

9. Ao contrário do que afirma a defesa, a sentença guerreada não se refere a fato único apenado em diferentes demandas, mas sim a fatos posteriores àqueles descritos no primeiro processo. Em tal situação, agiu corretamente o Ministério Público ao propor nova representação em face das publicações posteriores à primeira representação, carecendo de suporte legal a afirmação de que a primeira demanda deveria ter sido aditada para incluir os fatos posteriores ao seu ajuizamento.

10. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE-RJ. RE nº 060081073, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, publicado em 21/06/2022 - g. n.)

Nos presentes autos, repisa-se, a página do partido postou pelo menos 15 propagandas eleitorais irregulares **em conjunto com os candidatos beneficiários**, de modo que o valor da multa deve ser fixada em valor acima do mínimo legal, como consequência da reiteração.

Por derradeiro, quanto ao pedido de remoção das postagens, é notória



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

a perda de objeto, uma vez transcorrida a eleição. Ademais, tampouco há prova de que as publicações permanecem no ar.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, o qual deve ser **reunido para decisão conjunta** com o RE nº 0600917-48.2024.6.21.0094, porquanto existente conexão entre ambos.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC